



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 40011 - GO (2020/0088422-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARIA CONCEICAO SILVA DO AMARAL BRITO
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DE ANÁPOLIS - GO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE TESE FIRMADA EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RESP 1.604.412/SC. DECISÃO RECLAMADA QUE, REJEITANDO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, NÃO RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ. INVIABILIDADE, NA HIPÓTESE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 02 de junho de 2020.

Paulo de Tarso Sanseverino

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 40.011 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0088422-5

Número de Origem:

01031616119958090006 1031616119958090006

Sessão Virtual de 27/05/2020 a 02/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MARIA CONCEICAO SILVA DO AMARAL BRITO

ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DE ANÁPOLIS - GO

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA CONCEICAO SILVA DO AMARAL BRITO

ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DE ANÁPOLIS - GO

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 02 de junho de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 40011 - GO (2020/0088422-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARIA CONCEICAO SILVA DO AMARAL BRITO
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DE ANÁPOLIS - GO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE TESE FIRMADA EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RESP 1.604.412/SC. DECISÃO RECLAMADA QUE, REJEITANDO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, NÃO RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ. INVIABILIDADE, NA HIPÓTESE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA CONCEIÇÃO SILVA DO AMARAL BRITO contra a decisão deste relator que negou seguimento à reclamação, cuja ementa foi assim redigida:

RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE TESE FIRMADA EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RESP 1.604.412/SC. DECISÃO RECLAMADA QUE, REJEITANDO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, NÃO RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ. INVIABILIDADE, NA HIPÓTESE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que "(...) a) não houve pretensão de reforma da decisão reclamada, através da análise da inércia do então exequente e com o reconhecimento da prescrição intercorrente no caso concreto; b) a reclamação não foi utilizada como sucedâneo recursal; c) a reclamação destinou-se unicamente à cassação da decisão reclamada pela violação objetiva do IAC n. 1; d) prescinde de reexame de provas a análise da violação objetiva do IAC n. 1 por parte da decisão reclamada" (e-STJ, fl. 161).

Sem impugnação (e-STJ, fl. 167).

É o breve relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, as razões trazidas no agravo interno não alteram a convicção deste relator.

Conforme me referi na decisão ora agravada, a reclamação não comporta provimento, tendo em vista sua manifesta inadmissibilidade.

Isso porque, nos termos do que dispõe os arts. 105, I, f, da Constituição Federal e 187 do RISTJ, "a reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, destina-se à preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados somente quando objetivamente violados, não podendo servir como

sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada" (AgRg na Rcl 6.199/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/12/2011).

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados: AgRg na PET na Rcl 9.615/MG (Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/06/2013) e AgRg na Rcl 10.126/SP (Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 15/04/2013).

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, ao regulamentar o instituto, explicita o seu cabimento nas seguintes hipóteses:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei 13.256, de 2016)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei 13.256, de 2016)

No caso, pretende-se com a reclamação a reforma de decisão proferida pelo JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE ANÁPOLIS - GO que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada nos autos de execução de título extrajudicial movida pelo BANCO DO BRASIL S.A, de modo que não se verifica quaisquer das hipóteses de cabimento da reclamação.

Ora, não obstante a plausibilidade das alegações relacionadas à aplicação da orientação firmada pelo STJ no IAC nº 1 (REsp 1.604.412/SC), o atendimento da pretensão da reclamante (reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente) não prescindiria da análise de todo o acervo fático probatório da

demanda executiva, especialmente para o fim de se concluir, ao contrário do que asseverado pela autoridade ora reclamada, pela inércia do exequente. Essa circunstância, todavia, é vedada pela incidência, por analogia, da súmula 07 do STJ (v.g., AgInt na Rcl 38.698/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020; AgInt na Rcl 35.376/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 01/10/2019, DJe de 10/10/2019; e AgRg na Rcl 4.902/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe de 10/03/2011).

Por fim, destaco, conforme denuncia a própria reclamante (e-STJ, fl. 7), que houve a interposição do Agravo de Instrumento (nº 5167834.19.2020.8.09.0000) contra a decisão reclamada, o que revela a utilização da reclamação como sucedâneo recursal, objetivo vedado pela jurisprudência do STJ (v.g., EDcl na Rcl 6.885/DF, 3ª S., Min. Laurita Vaz, DJe de 21/11/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

A apresentação de incidentes manifestamente infundados ou protelatórios será reputada litigância de má-fé.

É o voto.